



Marmeleiro, 25 de junho de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1176/2025

Pregão Eletrônico n.º 036/2025

Parecer n.º 179/2025 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para publicação de atos administrativos em jornal impresso de grande circulação regional.

EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o edital está eivado de vícios, requerendo a suspensão liminar para que se providenciem a reparação do mesmo.

Questiona a legalidade das seguintes exigências: que o jornal seja impresso; que tenha circulação regional e que comprove mínimo de 1.500 assinantes na região do Sudoeste do Paraná.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 27 de junho de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 24 de junho de 2025. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento vícios observados que comprometem a lisura e a validade da licitação.

Questiona as seguintes exigências:

- a) Que o jornal seja impresso;
- b) Que tenha circulação regional;
- c) Que comprove mínimo de 1.500 assinantes na região do Sudoeste do Paraná.

1. Da legalidade da exigência de jornal impresso

O art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial [...] bem como em jornal diário de grande circulação.”

A expressão “jornal diário de grande circulação” utilizada pela norma deve ser compreendida em seu sentido natural e técnico-jurídico. A terminologia, quando empregada no





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente se refere a publicações impressas com periodicidade diária e ampla difusão junto à população.

Nesse sentido:

- A jurisprudência e os pareceres dos tribunais de contas (como o TCE/PR) tradicionalmente reconhecem a impressão física como forma presumida de publicidade eficaz, sobretudo em regiões onde o acesso digital é limitado;

- O próprio Diário Oficial da União, mesmo operando em meio digital, ainda segue padrões de publicação formais que remetem ao conceito de jornal tradicional.

Logo, a Administração pode, com base em sua discricionariedade técnica e legal, escolher o meio que melhor atenda à finalidade pública — neste caso, garantir a publicidade efetiva e o controle social dos atos administrativos locais, sobretudo em municípios com população de perfil mais tradicional.

2. Da legalidade da exigência de circulação regional

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija que a publicação ocorra em jornal regional, também não veda tal exigência. Ao utilizar a expressão “grande circulação”, abre margem para avaliação pela Administração, conforme a realidade geográfica e social do ente público.

Assim, é plenamente legítimo exigir circulação regional, quando:

2.1 O objetivo é alcançar de forma mais precisa a população interessada;

2.2 A abrangência regional permite publicidade mais eficaz do que um jornal de circulação estadual/nacional, cuja audiência é genérica ou desproporcional ao interesse local.

Essa exigência não viola a isonomia, pois não limita a participação por localidade da sede da empresa, mas apenas impõe um critério objetivo e legítimo de alcance da publicidade, compatível com o interesse público local.

3. Da exigência de 1.500 assinantes

A exigência de número mínimo de assinantes na região, embora não prevista na lei de forma expressa, é medida de controle e aferição objetiva da alegada grande circulação do veículo. Não se trata de restrição imotivada, mas de instrumento de comprovação técnica da efetividade da publicação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios:

- Da eficiência;
- Da publicidade;
- Do planejamento;
- E da segurança jurídica.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência de 1.500 assinantes na região busca garantir que:

- A publicação atinja, de fato, o público-alvo da Administração;
- O serviço contratado tenha impacto real na comunicação institucional;
- Haja critérios objetivos para evitar contratações com jornais de alcance

irrelevante.

Essa exigência não impede que empresas de outras regiões participem, desde que demonstrem capacidade técnica para alcançar a região contratante — tal como se exige qualificação técnica para execução de obras ou serviços especializados, por exemplo.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A exigência de que a publicação ocorra em jornal impresso encontra respaldo na interpretação sistemática e histórica da legislação, e visa garantir publicidade adequada, sendo válida e legítima;
- b) A exigência de que o jornal tenha circulação regional é compatível com o princípio da publicidade efetiva, e não configura restrição indevida à competitividade;
- c) A exigência de comprovação de mínimo de 1.500 assinantes na região é medida razoável, proporcional e justificável tecnicamente, para garantir o alcance desejado com a contratação, e não configura direcionamento, desde que aplicada de forma objetiva e isonômica.

Assim opina-se pela improcedência da impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Ofício nº 022/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 26 de junho de 2025.

A empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, inscrita nº CNPJ nº 76.568.708/0001-05.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 036/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 1176/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, inscrita nº CNPJ nº 76.568.708/0001-05.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o edital está eivado de vícios, requerendo a suspensão liminar para que se providenciem a reparação do mesmo. Questiona a legalidade das seguintes exigências: que o jornal seja impresso; que tenha circulação regional e que comprove mínimo de 1.500 assinantes na região do Sudoeste do Paraná.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do descritivo o Departamento Administração e Planejamento, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A.

Considerando o Ofício nº 05/2025 do Departamento de Administração e Planejamento do qual sugere que a impugnação apresentada seja indeferida e descreve as justificativas para tal posicionamento.

Considerando o Parecer Jurídico nº 179/2025 – PG:

1. Da legalidade da exigência de jornal impresso

O art. 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial [...] bem como em jornal diário de grande circulação.”

A expressão “jornal diário de grande circulação” utilizada pela norma deve ser compreendida em seu sentido natural e técnico-jurídico. A terminologia, quando empregada no ordenamento jurídico brasileiro, tradicionalmente se refere a publicações impressas com periodicidade diária e ampla difusão junto à população.

Nesse sentido:

- A jurisprudência e os pareceres dos tribunais de contas (como o TCE/PR) tradicionalmente reconhecem a impressão física como forma presumida de publicidade eficaz, sobretudo em regiões onde o acesso digital é limitado;

- O próprio Diário Oficial da União, mesmo operando em meio digital, ainda segue padrões de publicação formais que remetem ao conceito de jornal tradicional.

Logo, a Administração pode, com base em sua discricionariedade técnica e legal, escolher o meio que melhor atenda à finalidade pública — neste caso, garantir a publicidade efetiva e o controle social dos atos administrativos locais, sobretudo em municípios com população de perfil mais tradicional.

2. Da legalidade da exigência de circulação regional:

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija que a publicação ocorra em jornal regional, também não veda tal exigência. Ao contrário, ao utilizar a expressão “grande circulação”, abre margem para avaliação pela Administração, conforme a realidade geográfica e social do ente público.

Assim, é plenamente legítimo exigir circulação regional, quando:

2.1 O objetivo é alcançar de forma mais precisa a população interessada;

2.2 A abrangência regional permite publicidade mais eficaz do que um jornal de circulação estadual/nacional, cuja audiência é genérica ou desproporcional ao interesse local.

Essa exigência não viola a isonomia, pois não limita a participação por localidade da sede da empresa, mas apenas impõe um critério objetivo e legítimo de alcance da publicidade, compatível com o interesse público local.

3. Da exigência de 1.500 assinantes





A exigência de número mínimo de assinantes na região, embora não prevista na lei de forma expressa, é medida de controle e aferição objetiva da alegada grande circulação do veículo. Não se trata de restrição imotivada, mas de instrumento de comprovação técnica da efetividade da publicação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios:

- Da eficiência;
- Da publicidade;
- Do planejamento;
- E da segurança jurídica.

A exigência de 1.500 assinantes na região busca garantir que:

- A publicação atinja, de fato, o público-alvo da Administração;
- O serviço contratado tenha impacto real na comunicação institucional;
- Haja critérios objetivos para evitar contratações com jornais de alcance irrelevante.

Essa exigência não impede que empresas de outras regiões participem, desde que demonstrem capacidade técnica para alcançar a região contratante — tal como se exige qualificação técnica para execução de obras ou serviços especializados, por exemplo.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A exigência de que a publicação ocorra em jornal impresso encontra respaldo na interpretação sistemática e histórica da legislação, e visa garantir publicidade adequada, sendo válida e legítima;
- b) A exigência de que o jornal tenha circulação regional é compatível com o princípio da publicidade efetiva, e não configura restrição indevida à competitividade;
- c) A exigência de comprovação de mínimo de 1.500 assinantes na região é medida razoável, proporcional e justificável tecnicamente, para garantir o alcance desejado com a contratação, e não configura direcionamento, desde que aplicada de forma objetiva e isonômica

Considerando o Parecer Jurídico nº 179/2025 – PG e Ofício nº 05/2025 do Departamento de Administração e Planejamento, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Franciéli de Oliveira

Agente de Contratação

Portaria nº 7.574 de 13/05/2025

